



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PROJETO DE LEI Nº 008/2026.**

*Dispõe sobre a proibição de construção, instalação e ampliação de granjas destinadas à criação de suínos e avicultura em distância inferior a 2 (dois) km (quilômetros) de núcleos urbanos, zonas de expansão, áreas habitadas e comunidades no Município de São Sebastião do Oeste/MG, revoga a Lei nº 125, de 29 de outubro de 1987.*

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, por seus representantes apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Ficam classificadas como atividades potencialmente poluidoras de significativo impacto ambiental e sanitário a criação intensiva de suínos, a avicultura e a apicultura, independentemente do sistema adotado, incluindo sistemas inovadores, novos, regulamentados ou não, de criação tradicional, em grade, em escala, ou de cama sobreposta, bem como modelos que regem compostagem, e criação tida como ambiente “à seco”.

§ 1º A classificação de que trata o caput fundamenta-se no risco de contaminação por nitratos e carga orgânica, infiltração no solo e lençol freático, na emissão de gases e odores potencialmente nocivos (amônia, compostos orgânicos) e no potencial de conflito com áreas habitadas e impacto ao bem-estar e saúde da população.

§ 2º Mediante o cumprimento desta Lei, as atividades mencionadas somente poderão ser instaladas mediante a apresentação de:

**I** – Licenciamento ambiental;

**II** – Estudo técnico simplificado contendo:

- a) análise de impacto de odor;
- b) avaliação de risco hídrico; e
- c) plano de controle de efluentes.

**III** – Declaração de compatibilidade com uso do solo emitida pelo Município.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** Ficam proibidas, no território do Município de São Sebastião do Oeste/MG, a construção, instalação e ampliação de granjas destinadas à criação intensiva de abelhas, suínos e de aves, bem como de galpões, aviários, pocilgas e estruturas congêneres, quando localizados a distância inferior a 2 km (dois quilômetros):

**I** – da zona urbana;

**II** – da zona de expansão urbana;

**III** – das Zonas de Expansão Urbana para fins de chaceamento – ZEUC;

**IV** – das áreas urbanas;

**V** – das áreas habitadas e residenciais situadas na zona rural;

**VI** – das comunidades;

**VII** – dos distritos.

**Parágrafo único** Além da distância fixada no caput deste artigo, os empreendimentos deverão ainda observar os seguintes parâmetros:

**I** – raio superior de distância de 500 (quinhentos metros de nascentes);

**II** – distância mínima de 300 (trezentos) metros de poços de captação de água;

**III** – distância mínima de 200 (duzentos) metros de cursos d'água

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, a distância mínima será apurada em linha reta, considerada do perímetro externo da edificação, instalação ou estrutura vinculada ao empreendimento até o limite da área protegida mais próxima.

**Parágrafo único.** A vedação prevista nesta Lei alcança também esterqueiras, lagoas de decantação, depósitos de dejetos, silos, depósitos de ração e demais estruturas acessórias diretamente vinculadas à atividade principal.

**Art. 4º** Não será concedido alvará, licença, autorização, anuência, aprovação de projeto, certidão de conformidade ou qualquer outro ato administrativo municipal permissivo para empreendimento que contrarie o disposto nesta Lei.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**Art. 5º** As granjas de suinocultura e avicultura e os estabelecimentos de apicultura existentes na data da publicação desta Lei poderão continuar a operar e ter seu licenciamento renovado.

**Art. 6º** Compete ao Município fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo, para tanto:

- I – realizar vistorias e inspeções;
- II – requisitar documentos, informações e plantas;
- III – lavrar autos de infração;
- IV – embargar obras;
- V – interditar atividades;
- VI – cassar licença ou alvará;
- VII – adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 7º** Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei:

I – construir ou instalar granja de suinocultura ou avicultura ou empreendimento de apicultura em desacordo com a distância mínima prevista nesta Lei;

II – ampliar empreendimento alcançado pela vedação legal;

III – implantar estrutura acessória vinculada à atividade em desconformidade com esta Lei;

IV – prestar informação falsa, inexata ou omitir informação relevante em procedimento de licenciamento, autorização ou fiscalização;

V – descumprir notificação, embargo, interdição ou determinação administrativa expedida pelo Município.

**Art. 8º** As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I – multa;

II – embargo da obra;

III – interdição da atividade;

IV – cassação da licença ou alvará;

V – demolição administrativa, quando cabível, na forma da legislação aplicável;



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**VI** – obrigação de desfazimento ou remoção das estruturas irregularmente implantadas, às expensas do infrator.

**Art. 9º** As multas serão aplicadas conforme a seguinte tabela:

**I** - Construção ou instalação inicial em desacordo com a distância mínima legal, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**II** - Ampliação irregular de granja ou de unidade produtiva, multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

**III** - Implantação de galpão, aviário, pocilga, esterqueira, lagoa de dejetos ou estrutura acessória em área vedada, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por estrutura;

**IV** - Prestação de informação falsa ou omissão de informação relevante no processo administrativo, multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

**V** - Descumprimento de notificação para paralisação, adequação ou apresentação de documentos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**VI** - Descumprimento de embargo, multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**VII** - Descumprimento de interdição, multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

**VIII** - Reincidência específica, será aplicada Multa em dobro;

**IX** - Persistência da infração após lavratura do auto e término do prazo concedido, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de reiteração.

**Parágrafo único.** Os valores das multas fixadas por este artigo serão reajustados anualmente pelo índice oficial do IPCA/IBGE ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

**Art. 10** Na aplicação das penalidades serão consideradas:

**I** – a gravidade da infração;

**II** – a extensão do impacto à coletividade;

**III** – a proximidade da atividade em relação a áreas habitadas, comunidades, distritos e núcleos residenciais;

**IV** – a existência de dolo, fraude ou má-fé;



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

V – a reincidência.

**Art. 11.** O pagamento da multa não afasta a adoção das medidas de embargo, interdição, cassação de licença, desfazimento da obra ou remoção das estruturas irregulares.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 125, de 29 de outubro de 1987.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (MG) 13 de abril  
de 2026.

**Uanderson Geraldo Xavier**  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Com nossa saudação, submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de construção, instalação e ampliação de granjas destinadas à criação de suínos e avicultura e apicultura em distância inferior a 2 km de núcleos urbanos, zonas de expansão urbana, ZEUC, áreas habitadas e residenciais da zona rural, comunidades e distritos do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

A proposição tem por finalidade atualizar e substituir a disciplina atualmente contida na Lei nº 125, de 29 de outubro de 1987, a qual se revela manifestamente insuficiente para a realidade contemporânea, porquanto limita-se a proibir granjas e chiqueiros na área urbana a uma distância de apenas 50 metros de construção residencial, além de vedar novos galpões apenas no perímetro urbano.

O Código de Posturas do Município, por sua vez, fornece fundamento normativo mais atual e abrangente para o exercício do poder de polícia administrativa, ao estabelecer como objetivos da disciplina municipal a proteção da higiene pública, do bem-estar coletivo, da adequada localização das atividades e da preservação do meio ambiente. O mesmo diploma também prevê mecanismos de fiscalização, multas, embargo, interdição e cassação de licença, o que demonstra plena coerência jurídica da presente proposta com a estrutura já existente no ordenamento municipal.

Além disso, o Código de Posturas já contém restrições específicas relacionadas a animais no espaço urbano, inclusive ao vedar a engorda de animais, entre eles suínos, no perímetro urbano da sede municipal. A proposta ora apresentada aprofunda essa diretriz de proteção, ampliando-a para alcançar também zonas de expansão urbana, ZEUC, áreas rurais habitadas, comunidades e distritos, de modo a prevenir conflitos de vizinhança, degradação ambiental, comprometimento da salubridade e prejuízos ao desenvolvimento ordenado do território municipal.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A distância mínima de 2 km foi concebida como medida de proteção territorial mais efetiva, voltada à prevenção de incômodos, odores, resíduos, vetores, dejetos e demais repercussões inerentes à atividade de criação intensiva de suínos e aves, especialmente quando implantada em proximidade com áreas de moradia, expansão urbana ou ocupação comunitária consolidada.

O projeto também preserva, de forma expressa, a continuidade das granjas já existentes na data da publicação da futura lei, evitando insegurança jurídica e resguardando as situações já consolidadas.

No tocante ao regime sancionatório, a proposição institui multas elevadas e compatíveis com a gravidade potencial da infração, de modo a conferir efetividade concreta à norma. Sem sanção relevante, a vedação legal tenderia a converter-se em comando meramente simbólico. Por isso, previu-se quadro de penalidades apto a desestimular condutas irregulares, inclusive com agravamento por reincidência, descumprimento de embargo e descumprimento de interdição.

Diante disso, a proposta revela-se juridicamente adequada, administrativamente necessária e materialmente alinhada com a proteção da saúde pública, da salubridade, do ordenamento territorial e do bem-estar das comunidades urbanas e rurais do Município.

Estas são as razões pelas quais submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua regular tramitação e aprovação.

São Sebastião do Oeste/MG, 13 de abril de 2026.

**Uanderson Geraldo Xavier**  
Vereador